

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Edital nº 90026/2024 – Processo Administrativo nº 59510.002803/2024-77-e

Objeto: Constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP, para contratação de serviços de apoio à análise de projetos, licitações e vistorias de obras em geral, em municípios diversos da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais.

1) RECORRENTE: CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – CNPJ 42.074.032/0001-81

A empresa CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 42.074.032/0001-81, inconformada com a decisão que declarou como vencedora a empresa ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 13.372.492/0001-98, para o grupo 1, relativo ao Pregão Eletrônico nº 90026/2024, cujo objetivo já se encontra descrito acima, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo com as alegações registradas no sistema que requerem, em síntese, que seja julgado provido o seu recurso, com a consequente desclassificação da proposta da recorrida, em razão de suposta inexequibilidade da proposta, baseando-se no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021, e solicita ainda que seja igualmente promovida a desclassificação sumária de todas as propostas com valor abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Codevasf.

2) RECORRIDA: ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 13.372.492/0001-98

A empresa ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 13.372.492/0001-98, declarada vencedora do grupo 1, relativo ao Pregão Eletrônico nº 90026/2024, cujo objetivo já se encontra descrito acima, interpôs, tempestivamente, contrarrazão ao recurso apresentado pela recorrente supracitada e, em síntese, requer que sejam indeferidos integralmente os pedidos da recorrente, mantendo-se a decisão que julgou a empresa recorrida como habilitada e declarada vencedora do certame.

3) DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Preliminarmente, registramos que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio procederam à análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital n.º 90026/2024 (Pregão Eletrônico), da Lei

Complementar n.º 123/2006, do Decreto n.º 11.462/2023, regulamentador do Sistema de Registro de Preços, da Lei n.º 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio conduziram os trabalhos com observância aos ditames legais, à ética e à boa conduta, em conformidade com as atribuições conferidas pelo Superintendente Regional da Codevasf - 1ª/SR, através da Determinação n.º 259 de 21/11/2024.

No julgamento da proposta de preços e dos documentos de habilitação levou-se em consideração a clareza e a objetividade dos documentos, sua consistência e o atendimento às exigências prescritas no Edital. Durante a fase de julgamento da proposta, foi solicitado auxílio à Equipe de Apoio designada para análise do atendimento da licitante recorrida aos requisitos de proposta e qualificação técnica previstos no item 8 e subitem 9.2 do Termo de Referência, respectivamente. Em resposta, no dia 05/12/2024, a Equipe de Apoio solicitou esclarecimento da licitante quanto à adoção de custos diferenciados por profissional para itens idênticos (alimentação, notebook, etc.) nas planilhas "PFS_II Desp Viagens" e "PFS_V Desp Gerais" dentro do grupo licitado, e ainda, quanto à exequibilidade dos custos do profissional "Engenheiro Consultor", especialmente quanto ao valor do salário. No dia 05/12/2024, foi diligenciado junto à licitante os esclarecimentos solicitados, que atendeu tempestivamente à solicitação por meio de documento enviado, que foi posto à apreciação da Equipe de Apoio, para análise. Por fim, no dia 09/12/2024, a equipe se manifestou de forma conclusiva em relação à proposta da empresa para o grupo 1 e sua qualificação técnica, conforme se segue:

“Considerando os esclarecimentos apresentados, em que a licitante justifica a adoção de custos diferenciados por profissional e os salários propostos para o profissional ‘engenheiro consultor’, concluímos pela validade da proposta financeira apresentada.

Com relação à documentação de habilitação, concluímos pela habilitação da licitante, de acordo com as exigências do subitem 9.2 do TR”.

Assim, mediante a manifestação da Equipe de Apoio após análise técnica, e considerando que o atendimento à diligência efetuada, este Pregoeiro procedeu à aceitação da proposta e a habilitação da licitante para o grupo 1 do certame.

Foi solicitado à Equipe de Apoio que também se manifestasse quanto ao recurso apresentado, no que se refere às alegações da recorrente quanto a suposta inexecuibilidade da proposta, tendo a equipe se manifestado por meio de Parecer Técnico, do qual se extrai a seguinte análise:

“(…) Os argumentos do recurso da CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA acerca da proporcionalidade vinculada à exequibilidade prevista na Lei n.º 14.133/2021 são infundados dada a aplicação de legislação diversa da qual está

submetida a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba, como empresa pública, regida pela Lei nº 13.303/2016.

O edital prevê conforme disposto na legislação em seu subitem 9.3.1 a aplicação dos critérios de inexequibilidade vinculados tanto ao valor orçado, quanto às propostas apresentadas no procedimento licitatório:

“9.3.1. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou*
- b) Valor do orçamento estimado pela administração pública”.*

Nesse sentido, verificou-se que a proposta atende ao disposto no edital no subitem 9.3.1, alínea “a” durante a análise da proposta, conforme demonstrado no quadro abaixo:

(...)

ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - R\$ 957.551,16

ROUTE ENGENHARIA LTDA - R\$ 958.295,52

(...)

CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - R\$ 1.036.613,40

(...)

ORÇAMENTO ESTIMADO – CODEVASF - R\$ 1.430.081,82

50% DO VALOR DO ORÇAMENTO ESTIMADO - R\$ 715.040,91

70% DO VALOR DO ORÇAMENTO ESTIMADO - R\$ 1.001.057,27

70% MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS VÁLIDAS - **R\$ 883.135,29**

Após diligência realizada foi apresentada pela licitante ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. as justificativas para composição do custo do profissional com a especialização requerida, dentro do piso salarial estabelecido para o profissional de engenharia. Portanto, entendemos que não cabe maiores questionamentos, considerando que já foi diligenciado pela comissão, tendo ciência a ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA da obrigatoriedade da apresentação do profissional, conforme requisitado na alínea “c” do o item 5 do Termo de Referência, obedecidos os valores ofertados.

Em referência aos valores do software *AutoCad*, a comissão entende que os valores apresentados estão diretamente vinculados à detenção dos programas inerentes às atividades desempenhadas pelas empresas. Desta forma, os custos são conhecidos e estimados conforme a atuação profissional, tendo a ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA assumido o compromisso quanto a disponibilidade do software no valor registrado.

Quanto ao deslocamento das equipes e manutenção dos veículos, esta comissão entende que a licitante demonstrou conhecimento quanto às opções mais vantajosas ofertadas no mercado, seja aquisição ou locação do veículo, assumindo todas as manutenções preventivas e corretivas que são inegociáveis na prestação de serviços, além da análise dos custos diversos que compõem seu preço. Portanto, os custos ofertados foram aceitos pela comissão.

Sobre o aventado pela licitante CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA nos itens 56 a 58 quanto à atuação da comissão de licitação, vimos esclarecer que a análise dos documentos licitatórios e as decisões colegiadas são frutos de trabalho técnico de equipe formalmente designada pela Codevasf, embasado pelas diretrizes do Edital, do Termo de Referência e dos demais anexos.

Vale ressaltar o que foi corroborado pela licitante ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA na contrarrazão apresentada:

“Além de todas as demonstrações apresentadas, é importante ainda frisar que a licitante vencedora deixou claro na carta proposta que a mesma se compromete a executar os serviços no prazo fixado no Edital e Anexos, observando rigorosamente as especificações das normas técnicas brasileiras ou qualquer outra norma que garanta a qualidade igual ou superior, bem como as recomendações e instruções da CODEVASF, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, de conformidade com as especificações. A licitante declarou ainda que tem pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em pauta, e ainda, que concorda plenamente com as condições constantes no presente Edital e seus Anexos, e que nos preços propostos estão inclusos todos os tributos e despesas, de qualquer natureza, incidentes sobre o serviço”.

Com o compromisso assumido pela licitante ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e sob o entendimento do Tribunal de Contas da União abaixo transcrito, a comissão analisou a proposta como um todo, sem detectar aspectos para desaboná-la em favor de proposta mais onerosa à Administração.

“Não se pode firmar a inexecuibilidade de uma proposta pela simples análise pontual dos percentuais de custos indiretos, sob pena de que uma proposta mais vantajosa à Administração seja indevidamente excluída. Daí a necessidade de uma análise ampla de todos os itens da proposta para que seja possível firmar a incapacidade de uma empresa em honrar sua oferta [...]” - Acórdão 330/2012-TCU-Plenário”.

Por todo o exposto, e, em estrita observância aos termos editalícios, pelo equívoco na fundamentação legal e ausência de comprovação das alegações, a Equipe de Apoio se manifesta pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Com base na argumentação e nas análises já realizadas, manifestamos pela manutenção da HABILITAÇÃO da licitante ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

Informamos que para o julgamento das propostas, foram observados os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, do formalismo moderado e da economicidade, dentre os demais princípios que norteiam as contratações públicas. Dessa forma,

conforme demonstrado pela Equipe de Apoio por meio da análise técnica e fundamentado na interpretação sistêmica das normas aplicáveis, não restam elementos para considerar a proposta da recorrida como inexecutável, tampouco para acatar o pleito da recorrente no sentido de promover desclassificações imediatas de propostas inferiores a 75% do orçamento estimado. Tal exigência, como reforçado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União supracitada, não encontra amparo legal aplicável a Codevasf e tampouco se mostra coerente com o princípio da economicidade, que orienta a Administração a obter a melhor relação custo-benefício. Assim, ao manter-se a habilitação da empresa vencedora, preserva-se não apenas o atendimento aos requisitos editalícios e normativos, mas também a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa, garantindo a eficiência e a sustentabilidade financeira da contratação, sem incorrer na exclusão arbitrária de propostas potencialmente benéficas ao interesse público.

Isto posto, considerando a legalidade e lisura do processo, resta evidente que as alegações da recorrente não merecem prosperar, motivo pelo qual este Pregoeiro, considerando toda a documentação que consta nos autos, decide por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, mantendo **VENCEDORA** a empresa **ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 13.372.492/0001-98** para o grupo 1 do Edital nº 90026/2024.

Montes Claros/MG, 20 de dezembro de 2024.

GEORGE EDUARDO BEZERRA

Pregoeiro Oficial